



PROCESSO Nº 7797/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS PARA MONTAGEM DA DECORAÇÃO NATALINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 567/2025-PGM.

1. CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, Ata e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS NECESSÁRIOS PARA MONTAGEM DA DECORAÇÃO NATALINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 215 (duzentas e quinze) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.



2. DA ANÁLISE:

I. Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/07), Estudo técnico preliminar e seus anexos (fls. 08/64), Mapa de riscos (fls. 65/67), Termo de Referência (fls. 68/88), aprovação do termo de referência (fl. 89), justificativa da necessidade (fl. 90), Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 91/96), relatório de pesquisa PNCP (fl. 97/100), Orçamentos (fls. 101/119), Justificativa para uso de orçamentos (fls. 120), mapa de cotação de preços (fls. 121/129), solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 130), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 131), Solicitação Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 132), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 133), Ato de Designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores (fls. 134/137), Portaria nº 045/2025 designando Fiscal de Contrato (fls. 138/141), Despacho (fl. 142), Portarias e publicações nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 143/147), Autuação (fl. 148), Minutas do Edital, Ata e do Contrato (fls. 149/214), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 215).

II. Dos limites da manifestação jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III. Do Sistema de Registro de Preço (SRP).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma ferramenta auxiliar de contratação, conforme definido na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 020/2024, permitindo-se realizar uma única licitação para criar um cadastro formal de fornecedores e seus preços. Esse registro é usado para contratações futuras, evitando a necessidade de novos processos licitatórios para cada demanda.

Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 020/2024 autoriza o uso do SRP para bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia. É importante notar a vedação para obras de engenharia, a menos que se enquadrem nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 47 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

A regulamentação estabelece, ainda, que os órgãos da Administração, antes de iniciar um processo de licitação, devem verificar as intenções de registro de preços existentes e decidir sobre a conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação.

No presente caso, considerando a natureza comum do objeto — consistente na **futura e eventual aquisição de itens necessários à montagem da decoração natalina**, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude do Município de Conceição do Araguaia/PA —, revela-se pertinente e juridicamente adequada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal nº 020/2024.

O SRP mostra-se o instrumento mais eficiente para este tipo de contratação, tendo em vista:

1. **A natureza eventual e sazonal da demanda**, uma vez que a necessidade dos itens está vinculada ao período natalino, não havendo certeza quanto à quantidade exata de materiais que será necessária;
2. **A possibilidade de aquisição conforme a real necessidade administrativa**, evitando-se contratações desnecessárias e desperdício de recursos públicos;
3. **A padronização e economicidade**, já que o sistema permite a realização de uma única licitação para registro de preços, garantindo futuras contratações em condições vantajosas e com celeridade;
4. **A natureza comum dos bens**, que possuem especificações usuais de mercado e podem ser objetivamente descritos, atendendo aos requisitos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que afasta a necessidade de procedimentos mais complexos.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Dessa forma, o uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição dos materiais destinados à decoração natalina atende aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, assegurando a adequada gestão dos recursos públicos e a tempestiva execução das ações programadas pela Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude.

IV. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

a) Estudo Técnico Preliminar

O **Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (fls. 08/64)**, possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 1), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 2), requisitos da contratação (item 3), estimativa das quantidades (item 4), levantamento de mercado (item 5), estimativa do



valor da contratação (item 6), descrição da solução como um todo (item 7), Contratações correlatas (item 11), justificativa para parcelamento (item 8), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 9), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 10), possíveis impactos ambientais (item 12) e viabilidade da contratação (itens 13), adequando-se aos preceitos legais.

b) Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência (fls. 68/88)**, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 1), fundamentação da contratação (item 2), descrição da solução como um todo (item 3), requisitos da contratação (item 4), modelo de execução do objeto (item 5), modelo de gestão do contrato (item 6), critérios de pagamento (item 7), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 8), estimativas do valor da contratação (item 9), adequação orçamentária (item 10), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

c) Do Plano Anual de Contratações:

Ademais, registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



d) Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 6º do Decreto Municipal nº 012/2024 define as diretrizes para a pesquisa de preços em licitações, visando determinar um valor de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços.

A pesquisa de preços apresentada foi realizada com fornecedores locais, mediante solicitação de cotação, realizada por e-mail (fls. 101/119), que foram obtidos com prazo inferior a 06 (seis) meses de antecedência, conforme determinação do artigo 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 012/2024.

O artigo 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 012/2024, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

(...)

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada **justificativa da escolha desses fornecedores** e que **não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

(...)



Compulsando os autos, verificou-se que foi juntado o Documento de Formalização de Pesquisa de Preços (fls. 91/96), com a justificativa da escolha dos fornecedores, adequando-se aos ditames legais.

V. Das Minutas do Edital, Contrato e da Ata de Registro de Preço.

a - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada **(fls. 149/177)** possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 15, critério para julgamento – item 8, Condições para habilitação – item 7, instruções e normas para os recursos – item 9, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 21, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 17, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação – item 18, Condições de pagamento – item 17 e a previsão de reajustamento de preço – item 16.



Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

b- Da minuta do contrato

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira, item 1.1)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula décima segunda)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula terceira)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula quarta, quinta)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, *quando for o caso*, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula quinta)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, ***quando for o caso***;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quarta)**

IX - a matriz de risco, ***quando for o caso***; **(cláusula décima terceira)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, ***quando for o caso***; **(cláusula décima primeira)**



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso; (cláusula décima primeira)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso;**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula oitava)**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea a)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea b)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula terceira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula nona)**

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

c- Da minuta da Ata de Registro de Preços

No que se refere à Ata de Registro de Preços, o art. 52 do Decreto Municipal nº 020/2024, de 01 de março de 2024, detalhou todos os elementos essenciais, que deverão estar presentes na ata de registro de preços:



Art. 52 - Da Ata de Registro de Preço constarão,
obrigatoriamente:

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere; **(preâmbulo)**

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;
(cláusulas primeira e segunda)

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas; **(cláusula segunda)**

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores: **(cláusula segunda)**

V - o valor total estimado para aquisição: **(cláusula segunda)**

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro; **(cláusula terceira)**

VII - o prazo de vigência do registro; **(cláusula quinta)**

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas que integrarão a Ata, independentemente de transcrição; **(anexo III)**

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor referente à qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue. **(anexo IV)**

Da leitura do referido dispositivo, e da análise da minuta apresentada, extrai-se que a mesma atendeu a tal previsão posto que nela constam as cláusulas necessárias.



VI. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de outubro de 2025.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES
Assistente Jurídico
OAB/PA 31557